



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

LEI Nº 11.205, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual. Estima a receita e fixa a despesa do Estado do Maranhão para o exercício financeiro de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES COMUNS**

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Estado do Maranhão para o exercício financeiro de 2020, envolvendo recursos de todas as fontes, compreendendo:

I - Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Estadual direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da Administração Estadual direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - Orçamento de Investimentos das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

**TÍTULO II
DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**CAPÍTULO I
DA ESTIMATIVA DA RECEITA**

Art. 2º - A receita total é estimada no valor de R\$ 19.959.908.806,00 (dezenove bilhões, novecentos e cinquenta e nove milhões, novecentos e oito mil e oitocentos e seis reais).

Art. 3º - As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, encontram-se discriminadas no Quadro Resumo Geral da Receita, do Anexo I desta Lei, com as devidas reestimativas.

**CAPÍTULO II
DA FIXAÇÃO DA DESPESA**

Art. 4º - A despesa total é fixada em R\$ 19.959.908.806,00 (dezenove bilhões, novecentos e cinquenta e nove milhões, novecentos e oito mil e oitocentos e seis reais), sendo:



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - Orçamento Fiscal, em R\$ 13.356.938.596,00 (treze bilhões, trezentos e cinquenta e seis milhões, novecentos e trinta e oito mil e quinhentos e noventa e seis reais);

II - Orçamento da Seguridade Social, em R\$ 6.466.470.210,00 (seis bilhões, quatrocentos e sessenta e seis milhões, quatrocentos e setenta mil e duzentos e dez reais);

III - Orçamento de Investimento das Empresas Estatais, em R\$ 136.500.000,00 (cento e trinta e seis milhões e quinhentos mil reais).

Parágrafo único - Os desdobramentos da despesa por fonte, órgão, função, subfunção, programa e esfera encontram-se discriminados nos Quadros Orçamentários Consolidados desta Lei.

CAPÍTULO III
DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender a insuficiência nas dotações orçamentárias, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa, fixada no art. 4º, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - excesso de arrecadação nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - anulação parcial de dotações orçamentárias autorizadas por lei, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - operações de crédito, como fonte específica de recursos, para dotações autorizadas por lei, nos termos do art. 43, § 1º, inciso IV, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

Art. 6º - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, remanejar total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas nesta Lei Orçamentária e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a transpor ou transferir dotações orçamentárias na mesma unidade orçamentária ou entre unidades orçamentárias diferentes, de uma categoria econômica para outra ou de um programa de trabalho para outro.

Art. 8º - Poderão ser incorporados ao orçamento anual, mediante abertura de crédito adicional suplementar, os programas e ações constantes do Plano Plurianual 2020-2023 que não foram incluídos no Projeto de Lei Orçamentária de 2020, respeitando o papel institucional do órgão.



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

Art. 9º - A autorização de que trata o art. 5º não onera o limite nele previsto, quando destinado:

I - à manutenção e desenvolvimento do ensino para cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos, estabelecidos no art. 220, da Constituição do Estado;

II - às ações e serviços públicos de saúde para cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos, estabelecidos na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

III - a possibilitar a utilização de recursos transferidos pela União, Estados e Municípios, à conta de convênios, contratos, acordos, ajustes, congêneres e outras transferências a fundo perdido, estendendo-se esta disposição aos orçamentos das autarquias, fundações, empresas e fundos;

IV - a créditos que objetivem suprir insuficiência nas dotações da dívida estadual, débitos decorrentes de precatórios judiciais, pagamento de pessoal ativo, inativo e pensionista;

V - a adequações na programação orçamentária em caso de reestruturação administrativa do Estado;

VI - a possibilitar créditos oriundos de emendas parlamentares;

VII - créditos que objetivem suprir insuficiência nas dotações especificadas no inciso IV, do art. 5º desta Lei.

**TÍTULO III
DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS**

Art. 10 - A despesa do Orçamento de Investimento das Empresas, fixada em R\$ 136.500.000,00 (cento e trinta e seis milhões e quinhentos mil reais), observará a programação constante no Anexo III desta Lei.

Art. 11 - As fontes de receita para cobertura das despesas do Orçamento de Investimento das Empresas são decorrentes das receitas diretamente arrecadadas pelas Empresas, de recursos destinados ao aumento do capital social e de operações de crédito.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite do excesso de receitas geradas ou por anulação parcial de dotações orçamentárias da mesma Empresa.

**TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 13 - Integram esta Lei os seguintes Anexos:

I - Receita;

II - Despesa por Órgão e Unidade Orçamentária;



**ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA**

- III - Orçamento de Investimento das Empresas Estatais;
- IV - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;
- V - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB;
- VI - Recursos em Programas de Saúde;
- VII - Demonstrativo da Despesa com Pessoal e Encargos;
- VIII - Plano Estratégico de Governo;
- IX - Demonstrativo do Serviço da Dívida para 2020;
- X - Obras em andamento.

Art. 14 - Ficam acrescidos, no Orçamento Geral do Estado para o exercício de 2020, os créditos orçamentários correspondentes aos incisos constantes no Anexo XI, conforme títulos, códigos e valores ali apresentados.

Art. 15 - Os acréscimos de dotação previstos no artigo anterior resultarão da anulação parcial da(s) dotação(ões) do(s) crédito(s) relacionado(s) no Anexo XII desta lei.

Art. 16 - Integram esta Lei Orçamentária os Anexos mencionados nos arts. 14 e 15, desta Lei.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2020.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 31 DE
DEZEMBRO DE 2019, 198º DA INDEPENDÊNCIA E 131º DA REPÚBLICA.**

**FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão**

**MARCELO TAVARES SILVA
Secretário de Estado da Casa Civil**

(ANEXOS NO SUPLEMENTO DO D.O. DE 31/12 – CADERNO 02)